



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.002.615/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 73/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de Aquisição de óleos hidráulicos e lubrificantes para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

RECORRIDAS: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso da empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Recebida a manifestação recursal, a Pregoeira determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

2. A empresa recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou como vencedora as empresas PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. e LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA. Segundo a recorrente, as recorridas teriam cometido as seguintes falhas: não cumprimento das especificações contidas no Edital; apresentação de proposta sem assinatura e data de validade; não apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto ao Distrito Federal; atestado de capacidade técnica que não cumpre o exigido em edital.

3. Citou a Pregoeira no Relatório de Recurso, em termos:

[...].

A documentação do recurso da empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda-EPP, juntamente com a documentação das contrarrazões da empresa Lucheti Lubrificantes Ltda foram encaminhadas ao Setor Técnico para análise. Ao avaliar o produto e as especificações do objeto postados no sistema, o Setor Técnico elaborou o Memorando nº 03/2015 –EDB com a seguinte informação:

[...].

O credenciamento é realizado pelo sistema Comprasnet a partir do cadastro da participante da licitação. O sistema é responsável por verificar se a pessoa portadora do token, que é pessoal e intransferível, possui poderes para representar a empresa participante. Não cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizar cadastro da participante na licitação. Esse cadastramento

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



é realizado por órgão externo ao CBMDF, não cabe questionamento se a pessoa física possui ou não competência para representar a empresa, pois tal tarefa esta já executada no sistema Comprasnet, conforme item 4.2 à 4.4 do Edital:

[...].

Porém como se verifica, a proposta original ainda deve ser enviada a Administração Pública contendo estes dados, ação esta que não pode ser verificado devido à empresa ainda estar dentro do prazo para envio da documentação declarada vencedora dia 20/01/2015. Acrescento que o prazo foi suspenso a partir do momento que a recorrente informou a intenção de manifestação de recurso. Desta forma, o prazo para a empresa vencedora enviar a documentação contendo o disposto no item 5.5 reiniciará após a decisão do recurso. Em relação à documentação estar devidamente datada e assinada não há qualquer exigência no edital em relação ao assunto, porém existe o token para a participação da empresa interessada no Comprasnet. Esse acessório atesta a assinatura digital do proponente na proposta inserida no sistema eletrônico a ser ofertada a Administração Pública.

[...].

Finalmente com o item 04, a irressignada termina o pleito informando que a Empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica corretamente descumprindo o inciso III do item 7.2.1. Conforme a manifestação do Relator Ministro Raimundo Carreiro no Acórdão do TCU nº 1.924/2011, publicado no DOU de 01 de agosto de 2011:

[...].

4. Ao final do Relatório, a Pregoeira se posiciona pelo acatamento parcial do recurso da empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP.
5. É o breve relato dos fatos, DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Após escorreita leitura dos autos do processo 053.002.615/2014, observo que o pregão eletrônico desenvolveu-se dentro da necessária regularidade (regular desenvolvimento do processo). Igualmente, a condução do certame ocorreu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.
7. Observando o Relatório de Recurso, concluo que as razões recursais da empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP merecem ser acolhidas em parte, como corretamente sugere a Pregoeira. Pois vejamos.
8. Após análise do Relatório da Pregoeira, bem como da informação do Setor Técnico, conclui-se que o produto ofertado pela empresa LUCHETI não atende ao exigido no Edital. Cita o Relatório de Julgamento, em termos:

Após avaliar as Razões e Contrarrazões das empresas Mecflux Fluidos Industriais Ltda- EPP e Lucheti Lubrificantes Ltda para manifestação em relação ao

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



atendimento das especificações contidas no Anexo I do Edital do Pregão 73/2014 – Registro de Preços de Óleos Lubrificantes, foi constatado que o óleo ofertado pela empresa Lucheti **não atende as especificações do certame licitatório uma vez que não possui homologação do fabricante dos equipamentos para os quais o óleo se destina.** (Grifo da Pregoeira)

9. Este DICOA concorda com o Relatório da Pregoeira. A proposta da empresa LUCHETI não atende ao contido no Anexo I do Edital. É o que se observa da análise das contrarrazões apresentadas pela LUCHETI, bem como da informação do Setor Técnico (diligência). Diante do não atendimento dos requisitos, a desclassificação da proposta da recorrente LUCHETI é a medida que se impõe.

10. A propósito dos possíveis vícios nas declarações apresentadas pelas recorridas, entendo que a argumentação da recorrente não merece guarida. As declarações exigidas para o certame são preenchidas de pronto no próprio sistema comprasnet. Diante disso, é absurdo exigir que as licitantes ofertem duas vezes a mesma declaração, uma para o comprasnet e outra para o órgão licitante.

11. Com relação à recorrida PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., novamente assiste razão à Pregoeira. Os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o lastro necessário para reformar a decisão da Pregoeira.

12. Sobre a análise da aceitação da proposta, a recorrente suscitou dúvidas sobre a representante da empresa Petrobrás e sua proposta. Diante disso, a Pregoeira informou que conforme o Edital, tal procedimento de credenciamento é externo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

13. Evidentemente, não cabe ao CBMDF arguir o órgão responsável pelo credenciamento. No presente caso concreto, a licitante cumpriu com os requisitos previstos em edital e participou do feito.

14. Sobre o assunto, discorreu a Pregoeira, em termos:

[...]

O credenciamento é realizado pelo sistema Comprasnet a partir do cadastro da participante da licitação. O sistema é responsável por verificar se a pessoa, portadora do token pessoal e intransferível, possui poderes para representar a empresa participante. Não cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizar. Esse cadastramento é realizado por órgão externo ao CBMDF corporação, não cabe questionamento se a pessoa física possui ou não competência para representar a empresa, tarefa esta já executada pelo Comprasnet, conforme item 4.2 à 4.4 do Edital:

[...].

14. Como se nota, a recorrida não merece guarida.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



15. Evidentemente, não há que se falar em prazo para a entrega de documentos originais quando o certame adentra a fase recursal. Se a manifestação de recurso é aceita (isto é, iniciou-se a fase recursal), não há vencedor, visto o efeito suspensivo do recurso (exegese do art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/2002).

16. Diante de tal situação fática, o item 5.5 tem seu andamento suspenso até que seja definida a empresa vencedora. Como se nota, inexistiu qualquer falha na atuação da recorrente PETROBRAS.

17. Diante do item 5.6 do Edital, qualquer proposta apresentada que não apresente o prazo de validade será considerada de 60 (sessenta) dias. Cita o Edital, em termos:

5.6 Caso o prazo de que trata o item 5.5, letra “d”, não esteja expressamente indicado na proposta, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento.

18. Diante do mandamento do item 5.6 do Edital, resta evidenciado que agiu corretamente a Pregoeira. Incabível o afastamento da proposta mais vantajosa diante de falha formal que pode, conforme determinação do ato convocatório, ser devidamente sanado.

19. Sobre a apresentação das Certidões exigidas pelo Edital, a Pregoeira informou que diligenciou junto à internet para obter a CND/DF. Não há qualquer falha no procedimento. Muito pelo contrário, o TCU determina que o condutor do certame promova as diligências necessárias para obter a melhor proposta para a Administração.

20. Portanto, a não apresentação da certidão foi devidamente saneada pela Pregoeira.

21. Por fim, a Pregoeira finalizou o relatório com a informação que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pelo licitante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. atende ao especificado no Edital. Este Diretor concorda com o posicionamento da Pregoeira do certame.

22. O instrumento convocatório exige, no item 7.2.1, o seguinte, em termos:

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...].

III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente **compatível em características com o objeto desta licitação**, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: óleos automotivos.



23. Como visto, a documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com o exigido em edital. Não há exigência de apresentação de atestados com a descrição igual à constante no Termo de Referência; é exigida a comprovação da capacidade de fornecimento de objeto **compatível**. Sem sombra de dúvida, a empresa que fornece óleo lubrificante tem capacidade para fornecer óleo automotivo.

24. Discorre o festejado doutrinador JUSTEN FILHO¹, sobre o assunto, em termos:

[...]

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (grifo meu)

25. Resta evidenciado, portanto, que o atestado da recorrida PETROBRAS atende ao exigido.

26. Diante do exposto, concluo que os argumentos apresentados pela apelante MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP não forneceram o lastro necessário para reformar integralmente a decisão anterior. Diante da exatidão dos procedimentos, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. vencedora do certame.

27. Com relação aos argumentos apresentados contra a decisão que declarou a empresa LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA, como já abordado a decisão da Pregoeira deve ser reformada. Restou comprovado que a proposta da recorrida LUCHETI não atende ao exigido, merecendo ser afastada do certame.

DECISÃO

9. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005) e com o art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE:**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.336.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 1) **RECEBER** e **CONHECER** razões recursais da empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP; para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da empresa;
- 2) **MANTER** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. vencedora do Grupo 02.
- 3) **REFORMAR** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA vencedora do Grupo 01;
- 4) **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA;
- 5) **DETERMINAR**, para o Grupo 01, o retorno à fase de aceitabilidade de propostas;
- 6) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas pelo Comprasnet;
- 7) **CUMPRAR-SE.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2015.

LISANDRO PAIXÃO DOS SANTOS – Ten. Cel. QOBM/Comb
Diretor de Contratações e Aquisições em exercício
Mat. 1399935

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br